



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 20/87:

Lei de Segurança Interna 2294

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 234/87:

Regula a competência e funcionamento do Conselho Nacional de Turismo. Revoga o Decreto n.º 46/79, de 5 de Junho, o Decreto do Governo n.º 31/84, de 5 de Julho, a Portaria n.º 346/80, de 23 de Junho, e o regimento publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 15 de Fevereiro de 1982 2297

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 235/87:

Integra no ordenamento jurídico nacional a Directiva 82/121/CEE, de 15 de Fevereiro de 1982 (informação periódica a publicar por sociedades com acções cotadas) 2299

Decreto-Lei n.º 236/87:

Cria novos tipos de moedas metálicas de \$50 e 2\$50 2300

Decreto-Lei n.º 237/87:

Dá nova redacção a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 291/85, de 24 de Julho, que regula a criação de sociedades de gestão e investimento imobiliário (SGII) 2301

Decreto-Lei n.º 238/87:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril. Estabelece o regime para a realização das operações de importação e exportação de capitais privados 2303

Decreto-Lei n.º 239/87:

Permite que o recrutamento de juizes do Tribunal de Contas possa também recair em indivíduos que, não possuindo o grau de doutor pelas faculdades de economia, tenham experiência de docência universitária naquelas áreas 2303

Ministério do Plano e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 240/87:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências que são cometidas, a nível nacional, ao Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (INSCOOP) 2304

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 241/87:

Estabelece disposições quanto à aplicação dos direitos niveladores e das restituições à produção e à exportação dos produtos inseridos na organização dos mercados 2304

Ministério do Trabalho e Segurança Social

Portaria n.º 492/87:

Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Sector da Construção Civil e Obras Públicas do Sul (CENFIC), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas (ANEOP), a Associação dos Industriais da Construção de Edifícios (AICE) e a Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul (AECOPS) 2304

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 20/87****de 12 de Junho****LEI DE SEGURANÇA INTERNA**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Princípios gerais****Artigo 1.º****Definição e fins de segurança interna**

1 — A segurança interna é a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.

2 — A actividade de segurança interna exerce-se nos termos da lei, designadamente da lei penal e processual penal, das leis orgánicas das polícias e serviços de segurança.

3 — As medidas previstas na presente lei visam especialmente proteger a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem democrática contra a criminalidade violenta ou altamente organizada, designadamente sabotagem, espionagem ou terrorismo.

Artigo 2.º**Princípios fundamentais**

1 — A actividade de segurança interna pautar-se-á pela observância das regras gerais de polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias e pelos demais princípios do Estado de direito democrático.

2 — As medidas de polícia são as previstas nas leis, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3 — A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4 — A lei fixa o regime das forças e serviços de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

Artigo 3.º**Política de segurança interna**

A política de segurança interna consiste no conjunto de princípios, orientações e medidas tendentes à prossecução permanente dos fins definidos no artigo 1.º

Artigo 4.º**Âmbito territorial**

1 — A segurança interna desenvolve-se em todo o espaço sujeito a poderes de jurisdição do Estado Português.

2 — No quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional, as forças e serviços de segurança interna podem actuar fora do espaço referido no número anterior em cooperação com organismos e serviços de Estados estrangeiros ou com organizações internacionais de que Portugal faça parte.

Artigo 5.º**Deveres gerais e especiais de colaboração**

1 — Os cidadãos têm o dever de colaborar na prossecução dos fins de segurança interna, observando as disposições preventivas estabelecidas na lei, acatando as ordens e mandados legítimos das autoridades e não obstruindo o normal exercício das competências dos funcionários e agentes das forças e serviços de segurança.

2 — Os funcionários e agentes do Estado ou das pessoas colectivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com as forças e serviços de segurança, nos termos da lei.

3 — Os indivíduos investidos nas funções de direcção, chefia, inspecção ou fiscalização em qualquer órgão ou serviço da Administração Pública têm o dever de comunicar prontamente às forças e serviços de segurança competentes os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, ou por causa delas, e que constituam preparação, tentativa ou execução de crimes de espionagem, sabotagem ou terrorismo.

4 — A violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 implica responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da lei.

Artigo 6.º**Coordenação e cooperação das forças de segurança**

1 — As forças e serviços de segurança exercem a sua actividade de acordo com os objectivos e finalidades da política de segurança interna e dentro dos limites do respectivo enquadramento orgânico, o qual respeitará o disposto na presente lei.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as forças e serviços de segurança cooperam entre si, designadamente através da comunicação recíproca de dados não sujeitos a regime especial de reserva ou protecção que, não interessando apenas à prossecução dos objectivos específicos de cada força ou serviço, sejam necessários à realização das finalidades de cada um dos outros.

CAPÍTULO II**Política de segurança interna e coordenação da sua execução****SECÇÃO I****Competência da Assembleia da República e do Governo****Artigo 7.º****Competência da Assembleia da República**

1 — A Assembleia da República contribui, pelo exercício da sua competência política, legislativa e

financeira, para enquadrar a política de segurança interna e para fiscalizar a sua execução.

2 — Os partidos da oposição representados na Assembleia da República serão ouvidos e informados com regularidade pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos da política de segurança.

3 — A Assembleia da República apreciará anualmente um relatório, a apresentar pelo Governo durante o mês de Janeiro, sobre a situação do País no que toca à segurança interna, bem como sobre a actividade das forças e dos serviços de segurança desenvolvida no ano anterior.

Artigo 8.º

Competência do Governo

1 — A condução da política de segurança interna é da competência do Governo.

2 — Compete ao Conselho de Ministros:

- a) Definir as linhas gerais da política governamental de segurança interna, bem como a sua execução;
- b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de segurança interna;
- c) Aprovar o plano de coordenação e cooperação das forças e serviços legalmente incumbidos da segurança interna e garantir o regular funcionamento dos respectivos sistemas;
- d) Fixar, nos termos da lei, as regras de classificação e controle de circulação dos documentos oficiais e, bem assim, de credenciação das pessoas que devem ter acesso aos documentos classificados.

Artigo 9.º

Competência do Primeiro-Ministro

1 — O Primeiro-Ministro é politicamente responsável pela direcção da política de segurança interna, competindo-lhe, designadamente:

- a) Coordenar e orientar a acção dos membros do Governo nos assuntos relacionados com a segurança interna;
- b) Convocar o Conselho Superior de Segurança Interna e presidir às respectivas reuniões;
- c) Propor ao Conselho de Ministros o plano de coordenação e cooperação das forças e serviços de segurança;
- d) Dirigir a actividade interministerial tendente à adopção, em caso de grave ameaça da segurança interna, das providências julgadas adequadas, incluindo, se necessário, o emprego operacional combinado de pessoal, equipamento, instalações e outros meios atribuídos a cada uma das forças e serviços de segurança;
- e) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política de segurança interna.

2 — O Primeiro-Ministro pode delegar, no todo ou em parte, as competências referidas nas alíneas b) e d) do número anterior no Ministro da Administração Interna.

3 — Quando não dimanarem do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1, as medidas de carácter operacional destinadas à coordenação e à cooperação das forças e serviços de segurança dependentes de vários ministérios são acordadas entre o Ministro da Administração Interna e os ministros competentes.

4 — Nos casos em que a adopção das medidas previstas no número anterior tenham lugar em região autónoma, devem as mesmas ser executadas sem prejuízo das competências do ministro da República e sem afectar o normal exercício das competências constitucionais e estatutárias dos órgãos de governo próprio da região.

SECÇÃO II

Conselho Superior de Segurança Interna

Artigo 10.º

Definição de funções

1 — O Conselho Superior de Segurança Interna é o órgão interministerial de auscultação e consulta em matéria de segurança interna.

2 — Cabe ao Conselho, enquanto órgão de consulta, emitir parecer, nomeadamente, sobre:

- a) A definição das linhas gerais da política de segurança interna;
- b) As bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança e da delimitação das respectivas missões e competências;
- c) Os projectos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e serviços de segurança;
- d) As grandes linhas de orientação a que deve obedecer a formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança.

3 — O Conselho assiste ao Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna, nomeadamente na adopção das providências necessárias em situações de grave ameaça da segurança interna.

Artigo 11.º

Composição

1 — O Conselho Superior de Segurança Interna é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:

- a) Os vice-primeiros-ministros e os ministros de Estado, se os houver;
- b) Os ministros responsáveis pelos sectores da administração interna, da justiça e das finanças;
- c) Os comandantes-gerais da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública, o director-geral da Polícia Judiciária e os directores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e do Serviço de Informações de Segurança;

- d) Os responsáveis pelos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica;
- e) O secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança.

2 — Os ministros da República e os presidentes de governo regional participam nas reuniões do Conselho que tratam de assuntos de interesse para a respectiva região.

3 — O procurador-geral da República tem assento no Conselho para os efeitos do disposto no artigo 224.º da Constituição.

4 — O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna.

5 — O Conselho elaborará o seu regimento e submetê-lo-á à aprovação do Conselho de Ministros.

SECÇÃO III

Gabinete Coordenador de Segurança

Artigo 12.º

Definição e composição

1 — O Gabinete Coordenador de Segurança é o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das forças e serviços de segurança e funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.

2 — O Gabinete Coordenador de Segurança é composto pelas entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 11.º e por um secretário-geral, a designar pelo Primeiro-Ministro.

3 — As normas de funcionamento do Gabinete Coordenador de Segurança e do secretário permanente são fixadas por decreto-lei.

Artigo 13.º

Funções

Compete ao Gabinete Coordenador de Segurança assistir de modo regular e permanente às entidades governamentais responsáveis pela execução da política de segurança interna e, designadamente, estudar e propor:

- a) Os esquemas de cooperação das forças e serviços de segurança, bem como de aperfeiçoamento do seu dispositivo, com vista à articulação do seu funcionamento, sem prejuízo da especificidade das missões estatutárias de cada um;
- b) O eventual emprego combinado do pessoal das diversas forças e serviços de segurança e dos seus equipamentos, instalações e demais meios para fazer face às situações de grave ameaça que o exijam;

- c) As formas de coordenação da cooperação externa que as forças e serviços de segurança desenvolvam nos domínios das suas competências específicas;
- d) As normas de actuação e os procedimentos a adoptar em situações de grave ameaça da segurança interna;
- e) Os planos de actuação conjunta das forças e serviços especialmente encarregados da prevenção da criminalidade.

CAPÍTULO III

Das forças e serviços de segurança

Artigo 14.º

Forças e serviços de segurança

1 — As forças e serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apatidários e concorrem para garantir a segurança interna.

2 — Exercem funções de segurança interna:

- a) A Guarda Nacional Republicana;
- b) A Guarda Fiscal;
- c) A Polícia de Segurança Pública;
- d) A Polícia Judiciária;
- e) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- f) Os órgãos dos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica;
- g) O Serviço de Informações de Segurança.

3 — A organização, as atribuições e as competências das forças e dos serviços de segurança constam das respectivas leis orgânicas e demais legislação complementar.

Artigo 15.º

Autoridades de polícia

Para os efeitos da presente lei, e dentro da esfera das respectivas competências organicamente definidas, consideram-se autoridade de polícia:

- a) O comandante-geral, o 2.º comandante-geral, o chefe do estado-maior e os comandantes de unidade, de companhia e de secção ou equivalentes da Guarda Nacional Republicana;
- b) O comandante-geral, o 2.º comandante-geral, o chefe do estado-maior e os comandantes de batalhão e companhia da Guarda Fiscal;
- c) O comandante-geral, o 2.º comandante-geral, o superintendente-geral e os comandantes regionais, distritais, das unidades especiais e de divisão da Polícia de Segurança Pública;
- d) Os chefes dos departamentos marítimos e os capitães dos portos, como órgãos do sistema de autoridade marítima, e as entidades correspondentes do sistema de autoridade aeronáutica;
- e) Os funcionários superiores da Polícia Judiciária referidos no respectivo diploma orgânico;
- f) Os funcionários superiores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras referidos no respectivo diploma orgânico.

CAPÍTULO IV

Medidas de polícia

Artigo 16.º

Medidas de polícia

1 — No desenvolvimento da actividade de segurança interna, as autoridades de polícia referidas no artigo 15.º podem, de harmonia com as respectivas competências específicas organicamente definidas, determinar a aplicação de medidas de polícia.

2 — Os estatutos e diplomas orgânicos das forças e serviços de segurança tipificam as medidas de polícia aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, designadamente:

- a) Vigilância policial de pessoas, edifícios e estabelecimentos por período de tempo determinado;
- b) Exigência de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial;
- c) Apreensão temporária de armas, munições e explosivos;
- d) Impedimento da entrada em Portugal de estrangeiros indesejáveis ou indocumentados;
- e) Accionamento da expulsão de estrangeiros do território nacional.

3 — Consideram-se medidas especiais de polícia, a aplicar nos termos da lei:

- a) Encerramento temporário de paióis, depósitos ou fábricas de armamento ou explosivos e respectivos componentes;
- b) Revogação ou suspensão de autorizações aos titulares dos estabelecimentos referidos na alínea anterior;
- c) Encerramento temporário de estabelecimentos destinados à venda de armas ou explosivos;
- d) Cessação da actividade de empresas, grupos, organizações ou associações que se dediquem a acções de criminalidade altamente organizada, designadamente de sabotagem, espionagem ou terrorismo ou à preparação, treino ou recrutamento de pessoas para aqueles fins.

4 — As medidas previstas no número anterior são, sob pena de nulidade, imediatamente comunicadas ao tribunal competente e apreciadas pelo juiz em ordem à sua validação.

Artigo 17.º

Dever de identificação

Os agentes ou funcionários de polícia não uniformizados que, nos termos da lei, ordenarem a identificação de pessoas ou emitirem qualquer outra ordem ou mandado legítimo devem previamente exhibir prova da sua qualidade.

Artigo 18.º

Controle das comunicações

1 — O juiz de instrução criminal, para efeitos e nos termos do n.º 2 do artigo 187.º do Código de

Processo Penal, a requerimento da Polícia Judiciária, pode autorizar o controle das comunicações.

2 — A Polícia Judiciária requer a autorização por iniciativa própria ou a solicitação, devidamente fundamentada, dos órgãos de polícia criminal com competência no processo.

3 — A execução do controle das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária.

4 — Quando o juiz considerar que os elementos recolhidos são relevantes para a prova ou detecção de casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal, pode ordenar o seu envio, em auto próprio e sigiloso, à força de segurança a cargo da qual corram as investigações.

Aprovado em 28 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 28 de Maio de 1987.

Publique-se

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 234/87

de 12 de Junho

Considerando que, por ser eminentemente privada, a actividade turística impõe ao Estado a necessária harmonização dos interesses privados com a salvaguarda dos valores patrimoniais nacionais, bem como com a criação e a manutenção de meios subjacentes ao desenvolvimento equilibrado do turismo;

Considerando que o Conselho Nacional de Turismo é um órgão de consulta dos responsáveis pela política do turismo, através do qual se pode alcançar aquela harmonização;

Considerando que a experiência demonstra a conveniência do seu funcionamento em moldes de mais activa participação na análise dos problemas fundamentais do sector, quer através de uma maior frequência das suas reuniões em plenário, quer de um mais regular funcionamento das suas secções e da dinamização e coordenação da actividade destas;

Considerando que para tal se mostra necessário proceder à sua reestruturação, adaptando-o às novas realidades institucionais;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Nacional de Turismo, adiante designado por Conselho, é um órgão de consulta que funciona junto do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo e regula-se pelo disposto no presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Ao Conselho compete pronunciar-se sobre todos os assuntos respeitantes ao sector do

turismo que sejam submetidos à sua apreciação pelo seu presidente e, em especial:

- a) Dar parecer sobre os planos gerais de turismo e apresentar sugestões para o seu aperfeiçoamento, bem como sobre os planos de ordenamento turístico do território nacional;
- b) Dar parecer sobre os planos de formação profissional para as actividades turísticas;
- c) Pronunciar-se sobre a articulação das acções de política turística ao nível central, regional e local;
- d) Formular recomendações e propor medidas adequadas para o sector.

2 — O Conselho poderá ainda, por iniciativa própria, analisar quaisquer questões relativas ao sector, elaborando os respectivos estudos e propondo as sugestões deles resultantes.

Art. 3.º — 1 — O Conselho é presidido pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo e terá um secretário por ele nomeado de entre os funcionários do grupo de pessoal técnico superior dos organismos ou serviços centrais de turismo e que será, para efeitos de representação, equiparado a director-geral.

2 — O Conselho terá como vogais os indicados no artigo seguinte.

Art. 4.º — 1 — São vogais do Conselho:

- O director-geral do Turismo;
- O presidente da comissão administrativa do Fundo de Turismo;
- O director do Instituto Nacional de Formação Turística;
- O inspector-geral de Jogos;
- O presidente do Instituto de Promoção Turística;
- O director-geral da Administração Autárquica;
- O director-geral do Desenvolvimento Regional;
- O director-geral do Ordenamento do Território;
- O director-geral dos Recursos Naturais;
- O director-geral da Qualidade do Ambiente;
- O presidente do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza;
- Um representante do Ministério das Finanças;
- Um representante do Ministério da Administração Interna;
- Um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- Um representante do Ministério da Saúde;
- Um representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social;
- Um representante do Governo Regional dos Açores;
- Um representante do Governo Regional da Madeira;
- O presidente do Instituto Português do Património Cultural;
- O presidente do Instituto do Investimento Estrangeiro;
- Um representante do Banco de Portugal;
- O presidente de cada uma das regiões de turismo;
- Um representante das juntas de turismo;
- Um representante das comissões municipais de turismo;
- Um representante do INATEL — Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores;

Um representante da Federação Portuguesa de Campismo e Caravanismo;

Um representante de cada uma das associações patronais da indústria hoteleira e similar;

Um representante da Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo (APAVT);

Um representante da Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis (ARAC);

Um representante da Associação dos Industriais da Construção de Edifícios (AICE);

Um representante da Associação das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo;

Um representante da Associação das Empresas Concessionárias das Termas;

Um representante de cada um dos sindicatos dos trabalhadores da indústria hoteleira e similares;

Um representante do sindicato representativo dos trabalhadores das agências de viagens;

Um representante do sindicato representativo de outras profissões turísticas;

Um representante da Associação de Directores de Hotéis de Portugal;

O presidente do conselho de administração da ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P.;

Um representante da TAP-AIR Portugal, E. P.;

Um representante da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.;

Um representante do ACP — Automóvel Clube de Portugal;

Os presidentes das secções do Conselho que, noutra qualidade, não tenham sido designados vogais;

Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 — Os vogais representantes dos governos regionais serão designados pelos respectivos presidentes e os representantes dos ministérios pelos titulares das pastas respectivas, devendo ter a categoria de director-geral ou equivalente.

3 — Os vogais representantes dos serviços públicos e das demais entidades deverão ser membros dos respectivos órgãos de direcção ou de gestão e serão designados por esses órgãos.

4 — Os vogais representantes dos órgãos locais de turismo serão por estes eleitos.

Art. 5.º — 1 — O Conselho funciona em plenário ou por secções.

2 — O plenário é constituído pelo presidente, pelo secretário-geral e pelos vogais do Conselho, podendo o presidente convidar outras entidades, públicas ou privadas, a participar activamente nos trabalhos, mas sem direito a voto.

3 — O Conselho terá as seguintes secções:

- 1.ª Secção — Plano e ordenamento turísticos;
- 2.ª Secção — Organização turística regional e local;
- 3.ª Secção — Formação profissional para as actividades turísticas;
- 4.ª Secção — Promoção e animação turísticas.

4 — Os presidentes das secções são nomeados por despacho do membro do Governo com tutela sobre o sector, sob proposta do secretário, de entre o pessoal dirigente dos quadros dos serviços ou organismos públicos do sector.

5 — Os vogais do Conselho, com excepção do director-geral do Turismo e dos representantes dos governos regionais, integrar-se-ão, em função da área da sua actividade, numa das secções, podendo, no entanto, fazer-se representar, quer nos trabalhos da sua secção, quer de outras, por substitutos, devidamente credenciados e previamente indicados ao secretário do Conselho.

Art. 6.º Compete ao secretário:

- a) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções;
- b) Dinamizar e coordenar a actividade das secções, submetendo a despacho do presidente as propostas delas emanadas, bem como outros assuntos que careçam de despacho;
- c) Organizar as reuniões em plenário do Conselho, dar apoio à sua realização, exercer o secretariado e elaborar as respectivas actas;
- d) Dirigir o apoio administrativo do Conselho, assegurando o necessário expediente.

Art. 7.º — 1 — O Conselho reúne em plenário, ordinariamente, duas vezes por ano, a convocação do presidente, e extraordinariamente, sempre que por ele convocado, officiosamente ou a solicitação de um terço dos vogais.

2 — As recomendações do Conselho são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3 — As posições assumidas pelos vogais devem corresponder às posições das entidades que representam.

4 — Das reuniões do Conselho serão lavradas actas, das quais devem constar, resumidamente, o teor dos debates, as deliberações tomadas e eventuais declarações de voto, devendo ser assinadas pelo presidente e pelo secretário.

Art. 8.º — 1 — As secções do Conselho deverão reunir separadamente todos os trimestres, a convocação dos respectivos presidentes, sem prejuízo de reuniões extraordinárias, cuja convocação se justifique.

2 — Das reuniões das secções serão lavradas actas, assinadas pelos membros presentes, que serão enviadas pelo respectivo presidente ao secretário do Conselho.

3 — O funcionamento das secções será estabelecido no regimento do Conselho a que se refere o artigo 13.º do presente diploma.

Art. 9.º O Conselho funciona, em plenário ou por secções, com qualquer número de membros.

Art. 10.º — 1 — Quando a natureza das questões suscitadas o aconselhe, poderá o presidente designar relatores, a quem caberá elaborar os respectivos estudos e o projecto de deliberação do Conselho.

2 — Os relatores poderão ser designados de entre os vogais do Conselho ou de técnicos chamados a prestar-lhe assessoria.

Art. 11.º — 1 — O Conselho será apoiado administrativamente pelo Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, podendo, para o efeito, ser destacados funcionários dos serviços e organismos públicos do sector.

2 — As despesas inerentes à actividade e funcionamento do Conselho serão suportadas por verbas próprias inscritas no orçamento da secretaria-geral do departamento governamental com tutela sobre o sector do turismo.

3 — As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, podendo sê-lo, no entanto, quaisquer

estudos ou tarefas específicas determinados pelo presidente e que excedam aquelas funções.

Art. 12.º Os vogais do Conselho deverão ser designados, de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, no prazo máximo de 30 dias após a publicação do presente diploma.

Art. 13.º — 1 — O Conselho promoverá a elaboração do seu regimento interno no prazo máximo de 90 dias após a publicação do presente diploma.

2 — O regimento previsto no número anterior entrará em vigor depois de homologado e publicado no *Diário da República*.

3 — Enquanto o regimento não entrar em vigor, competirá ao presidente estabelecer supletivamente as regras de funcionamento que se mostrem necessárias.

Art. 14.º São revogados o Decreto n.º 46/79, de 5 de Junho, o Decreto do Governo n.º 31/84, de 5 de Julho, a Portaria n.º 346/80, de 23 de Junho, bem como o regimento publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 38, de 15 de Fevereiro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 28 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 235/87

de 12 de Junho

O bom funcionamento do mercado de acções e das bolsas requer que os investidores disponham de informação qualificada e acessível, contendo os elementos essenciais sobre a situação financeira das sociedades cotadas.

O presente decreto-lei vem definir o conteúdo e o modo de difusão dessa informação, dando, assim, cumprimento à Directiva 82/121/CEE, de 15 de Fevereiro de 1982.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Informação das actividades das sociedades cotadas no mercado oficial das bolsas

1 — As sociedades cujas acções estejam admitidas à cotação oficial de uma bolsa de valores devem divulgar uma informação referente à sua actividade no 1.º semestre de cada exercício.

2 — A informação deverá ser publicada, até 30 de Setembro do exercício a que se refere, nos boletins de cotações das bolsas em que acções da sociedade estejam cotadas e num jornal de grande circulação do País.

Artigo 2.º

Teor da informação

1 — A informação deverá incluir de forma sumária o seguinte:

- a) Denominação e sede da sociedade;
- b) Nome completo e funções das pessoas que assumem a responsabilidade da informação;
- c) Balanço consolidado referente a 30 de Junho do exercício a que se reporta a informação;
- d) Demonstração de resultados até 30 de Junho do exercício a que se refere a informação, evidenciando os dividendos provisórios antecipadamente pagos ou que a sociedade se propõe a pagar;
- e) Investimentos efectuados, montantes das vendas totais e descrição dos custos mais significativos verificados no período;
- f) Operações financeiras efectuadas durante o período, discriminando, nomeadamente, os empréstimos, emissões de obrigações e de acções efectuadas;
- g) Declaração dos responsáveis da informação, assegurando que os elementos inscritos nesta são verídicos e que não há omissões na mesma;
- h) Parecer do revisor oficial de contas sobre as contas publicadas;
- i) Perspectivas da actividade da sociedade para todo o exercício a que se refere a informação;
- j) Os elementos referidos nas alíneas c), d) e e) deverão ser comparados com os registados no 1.º semestre do exercício anterior e devidamente comentados.

2 — Quando algum dos elementos estabelecidos no número anterior se revelar inadequado à actividade de uma sociedade, a comissão directiva da bolsa de valores poderá determinar as adaptações que considerar convenientes.

Artigo 3.º

Divulgação da informação e dos relatórios e contas das sociedades cotadas oficialmente

1 — As comissões directivas das bolsas de valores deverão, em conjunto, pôr à disposição do público, até 30 de Outubro do exercício a que se refere a informação, em condições a fixar por despacho do Ministro das Finanças, uma publicação que deverá incluir, pelo menos, as informações de todas as sociedades cotadas no mercado oficial daquelas bolsas.

2 — Até 31 de Maio de cada ano, as comissões directivas das bolsas de valores deverão, em conjunto, pôr à disposição do público, em condições a fixar por despacho do Ministro das Finanças, uma publicação que deverá incluir os relatórios e contas das sociedades cotadas no mercado oficial, devidamente aprovados nos termos estabelecidos pela legislação em vigor, e referentes ao exercício que terminou em 31 de Dezembro do ano anterior.

Artigo 4.º

Competências das comissões directivas da bolsa

1 — Compete à comissão directiva da bolsa de valores onde as acções estejam admitidas à cotação dar cumprimento ao disposto no presente decreto-lei.

2 — A comissão directiva pode dispensar a inclusão no relatório semestral de certas informações previstas no presente decreto-lei, quando considere que a divulgação destas informações pode ser contrária ao interesse público ou implicar grave prejuízo para a sociedade, desde que, neste último caso, a falta de publicação não seja susceptível de induzir o público em erro sobre os factos e as condições essenciais para a apreciação das acções em causa.

3 — A sociedade e os seus representantes são responsáveis pela exactidão e pela pertinência dos factos em que se fundamenta o pedido de dispensa.

Artigo 5.º

Sanções

1 — Sem prejuízo das sanções previstas na lei geral, serão punidas com coimas de 10 000\$ a 10 000 000\$, a aplicar pelo Banco de Portugal no âmbito da competência que lhe está cometida:

- a) A não divulgação da informação nos termos e prazo previstos nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto-lei;
- b) A inexactidão de quaisquer elementos constantes da informação publicada nos termos do artigo 2.º do presente decreto-lei.

2 — O produto das coimas aplicadas pelas infracções indicadas no número anterior reverterá a favor da bolsa de valores que participar o facto ilícito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 28 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 236/87

de 12 de Junho

O novo sistema de moedas metálicas correntes, criado pelo Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, manteve as características das moedas de bronze de \$50 e de cuproníquel de 2\$50, até que fossem substituídas por novos tipos de moedas com o mesmo valor facial. O presente diploma cria esses novos tipos de moedas de \$50 e 2\$50.

Assim, de acordo com o Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Moedas metálicas de \$50 e 2\$50

1 — É criado um novo tipo de moeda metálica de \$50, fabricada em liga de alumínio, na proporção de

95% de alumínio e 5% de magnésio, com o diâmetro de 17mm, peso de 1,2 g e com a tolerância, em título e em peso, de mais ou menos 1,5%, tendo o bordo liso.

2 — É criado um novo tipo de moeda metálica de 2\$50, fabricada em liga de latão-níquel, na proporção de 79% de cobre, 20% de zinco e 1% de níquel, com o diâmetro de 19 mm (circunscrito), peso de 3,2 g e com a tolerância, em título e em peso, de mais ou menos 1,5%, tendo bordo poligonal de nove lados lisos.

Artigo 2.º

Gravuras numismáticas

1 — A gravura do anverso da moeda de \$50 apresenta, no centro do campo até à orla superior, as cinco quinças das armas nacionais, orladas pela legenda, da direita para a esquerda, «República Portuguesa» e a era da cunhagem.

2 — A gravura do reverso da moeda de \$50 apresenta, no campo, um sobreiro, tendo, à esquerda, os algarismos «50» do valor facial e, na orla direita, a designação «Centavos».

3 — A gravura do anverso da moeda de 2\$50 apresenta, no centro do campo limitado por um rebordo eneagonal, o escudo das armas nacionais, encimado por um nó manuelino e orlado pela legenda, da direita para a esquerda, «República Portuguesa» e a era da cunhagem.

4 — A gravura do reverso da moeda de 2\$50 apresenta, no lado direito do campo limitado por um rebordo eneagonal, um entrançado do tipo designado como gacheta Sagres e, na parte inferior, o valor facial «2\$50».

Artigo 3.º

Limite de emissão

1 — O limite de emissão para as moedas criadas por este diploma é fixado em:

50 000 contos para a moeda de \$50;
375 000 contos para a moeda de 2\$50.

2 — Estas moedas serão postas a circular à medida que forem emitidas e conforme as necessidades de circulação o aconselharem.

Artigo 4.º

Espécimes numismáticos

Dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar, anualmente, até 50 000 colecções de moedas de \$50 e 2\$50 de uma mesma era de cunhagem com acabamento superficial «brilhante não circulado» (BNC) e até 20 000 colecções de moedas das mesmas moedas com acabamento superficial «prova numismática» (*proof*) destinadas a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 176/83, de 3 de Maio.

Artigo 5.º

Curso legal

1 — Continuam com curso legal as moedas de \$50 de liga de bronze e de 2\$50 de cuproníquel actualmente em circulação.

2 — As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais do que os montantes a seguir indicados:

50\$ em moeda de \$50;
250\$ em moeda de 2\$50.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 26 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 237/87

de 12 de Junho

As sociedades de gestão e investimento imobiliário (SGII) criadas pelo Decreto-Lei n.º 291/85, de 24 de Julho, constituem um instrumento de reactivação do sector imobiliário e, em especial, do mercado do arrendamento que importa dinamizar. No entanto, da actual configuração destas sociedades decorrem algumas limitações à respectiva actividade que se considera útil ultrapassar.

Assim, é eliminada a qualificação das SGII como entidades parabancárias e alargado o âmbito da sua actividade. Retira-se, conseqüentemente, o Banco de Portugal do processo conducente à autorização destas sociedades, bem como à sua fiscalização, função esta que será assumida pela Inspecção-Geral de Finanças. A constituição das SGII mantém-se, todavia, sujeita a autorização do Ministro das Finanças, o que se justifica pela existência de um regime legal específico, bem como pela necessidade de as SGII aparecerem como instituições particularmente sólidas e credíveis.

Por outro lado, introduz-se a possibilidade de as SGII estabelecerem contratos de arrendamento que prevejam a opção de compra por parte dos inquilinos e estabelecem-se novas normas quanto à avaliação do respectivo património imobiliário.

Os incentivos fiscais continuam a ser os estipulados pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 291/85, de 24 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 211-A/86, de 31 de Junho.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, 8.º, 10.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 291/85, de 24 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Objecto

1 — As sociedades de gestão e investimento imobiliário, abreviadamente designadas por SGII, têm por objecto principal o arrendamento de imóveis

próprios, por elas adquiridos ou construídos, e a prestação de serviços conexos.

2 — Constitui actividade acessória das SGII a venda dos imóveis mencionados no número anterior.

Artigo 2.º

Forma, capital social e outros requisitos das SGII

1 — As SGII constituem-se sob a forma de sociedade anónima, devendo ainda satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Terem sede em território nacional;
- b) Possuírem um capital social mínimo, a fixar mediante portaria do Ministro das Finanças, em montante não inferior a 600 000 contos, valendo desde já este limite enquanto não for publicada a referida portaria.

2 — O capital social poderá, até ao limite de 85% do respectivo valor, ser realizado em espécie, através de bens imóveis a integrar no património das SGII.

3 — As SGII só podem constituir-se depois de os accionistas fundadores fazerem prova de que uma fracção do capital social, não inferior a 15% do respectivo valor, foi realizada e se encontra depositada numa instituição de crédito à ordem da respectiva administração, com a indicação do valor subscrito por cada accionista.

Artigo 3.º

Processo de constituição

1 — A constituição das SGII depende de autorização do Ministro das Finanças, a conceder mediante portaria.

2 — O requerimento para a autorização de constituição deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Indicação do montante do capital social e modo da sua realização;
- b) Identificação dos accionistas fundadores e respectivas participações;
- c) Projecto de contrato de sociedade;
- d) Exposição dos objectivos essenciais e das necessidades de ordem económico-financeira que visam satisfazer;
- e) Estudo da viabilidade económico-financeira.

Artigo 7.º

Aquisições vedadas

1 — Não podem ser adquiridos pela sociedade imóveis da propriedade de empresas de cujos órgãos façam parte um ou mais administradores da sociedade, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau.

2 — A disposição constante do número anterior não é aplicável à transmissão de propriedade de imóveis para efeitos de realização do capital social inicial.

Artigo 8.º

Contratos de arrendamento com opção de compra

1 — As SGII poderão celebrar contratos de arrendamento com opção de aquisição futura dos imóveis ou fracções arrendadas, em condições previamente definidas.

2 — Os contratos referidos no número anterior podem revestir a forma de contratos-tipo e carecem de homologação, por despacho, do Ministro das Finanças.

Artigo 10.º

Reavaliação do património

1 — As SGII procederão à reavaliação do seu património imobiliário nos seguintes termos:

- a) Com periodicidade de dois anos, pelo recurso a dois peritos independentes, nomeados com a concordância dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- b) No ano que medeia entre duas avaliações consecutivas, pela aplicação de um coeficiente de correcção idêntico ao índice do custo da construção correspondente ao período de doze meses terminado em Setembro do ano a que respeita a reavaliação.

2 — A reavaliação do património imobiliário dará lugar à criação da respectiva reserva, cuja contabilização se processará nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

3 — Não é permitida a distribuição de reservas de reavaliação.

Artigo 14.º

Imóveis em compropriedade

As SGII não podem adquirir nem deter imóveis em regime de compropriedade, excepto no que respeita às situações decorrentes do regime de propriedade horizontal.

Artigo 16.º

Legislação especialmente aplicável

As SGII regem-se ainda pela legislação aplicável às sociedades comerciais.

Art. 2.º São revogados os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 291/85, de 24 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 28 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 238/87

de 12 de Junho

Em conformidade com a legislação comunitária, a que Portugal teve de adaptar-se, os actos de que resulte a cessão ou transmissão, e não a simples licença de exploração, de direitos de propriedade industrial são considerados como operações de capitais.

Entre nós esses actos eram abrangidos — quer na modalidade de cessão, quer na de licença —, no caso de importação, pelos artigos 25.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar n.º 53/77, da mesma data, e, no caso de exportação, pelo Despacho Normativo n.º 151/78, de 20 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 153, de 6 de Julho de 1978.

Sucede, porém, que estes diplomas foram revogados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho, e pelo Despacho Normativo n.º 98/85, de 3 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 239, de 17 de Outubro de 1985, que, todavia, só aos casos de mera licença se refere.

Assim, presentemente, os referidos actos de cessão são regulados pelo Decreto-Lei n.º 326/85, de 7 de Agosto, quando celebrados entre residentes em Portugal e em outros Estados membros das Comunidades Europeias, tendo resultado uma lacuna nos casos em que a outra parte reside em terceiros países, pois a hipótese não se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril.

Urge pôr termo a esta situação anómala.

Aproveita-se a ocasião para — sem prejuízo da necessária revisão global do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril — solucionar, desde já, alguns problemas formais que têm impedido uma maior simplificação administrativa do licenciamento das operações de capitais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado o n.º 5-A à classe 2.ª do anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, com a seguinte redacção:

5-A — Cessão de patentes, desenhos, marcas de fabrico, invenções e outros direitos de propriedade industrial, quando efectuada entre residentes em território nacional e residentes em países não membros das Comunidades Europeias.

Art. 2.º O n.º 6 da classe 2.ª do anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

6 — Transferências de valores resultantes da venda ou liquidação de posições adquiridas em conformidade com os n.ºs 1 a 5-A anteriores.

Art. 3.º É aditado o n.º 5 ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, com a seguinte redacção:

5 — O Banco de Portugal poderá delegar nas instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios em território nacional a competência para, nas condições que estabelecer, autorizar as operações de capitais análogas às que, nos termos do Decreto-Lei n.º 326/85, de 7 de Agosto, se encontrem liberalizadas.

Art. 4.º É aditado o n.º 6 ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, com a seguinte redacção:

6 — O Banco de Portugal poderá, quando assim o entender, autorizar as operações de capitais de forma diferente da prevista no n.º 1.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 28 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 239/87

de 12 de Junho

Tornando-se necessário dotar o Tribunal de Contas de magistrados com formação nas áreas de economia, finanças e organização e gestão de empresas e experiência de magistério universitário nestas áreas, importa criar as condições legais que o permitam, inserindo-se, aliás, a presente alteração nas linhas da reforma do Tribunal de Contas, que está em curso.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 1.º do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º O presidente e, pelo menos, cinco juizes serão licenciados em Direito, de idade não inferior a 30 anos à data da nomeação e com, pelo menos, cinco anos de prática de foro ou serviço da magistratura ou de magistério universitário. Dois juizes poderão ser escolhidos de entre indivíduos doutorados em Direito, Economia, Finanças e Organização e Gestão de Empresas, ou de entre habilitados com licenciatura em Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas, desde que, neste caso, exerçam há mais de cinco anos funções de magistério universitário em faculdades que ministrem estes cursos, e ainda de entre directores-gerais ou equiparados com, pelo menos, cinco anos de exercício das suas funções.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 28 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 240/87

de 12 de Junho

Existe na Região Autónoma da Madeira (RAM) uma tradição cooperativista que urge reforçar.

Até ao presente, o fomento e apoio do movimento cooperativo foi assegurado pela delegação na Madeira do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, criada por despacho de 23 de Julho de 1981, com a colaboração do Governo Regional (GR).

Reconhecendo-se que o GR da Madeira, com fundamento em que não pode alhear-se da sua responsabilidade em dar continuidade ao apoio indispensável às cooperativas de âmbito regional, dentro do quadro dos princípios cooperativos comumente aceites, pretende-se criar um organismo regional especificamente afecto a esta temática que, privando de perto com as carências do sector, proporcione uma nova dinâmica e implementação do movimento cooperativo naquela RAM.

Nestes termos, ouvido o GR da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a RAM as atribuições e competências que são cometidas, a nível nacional, ao Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, abreviadamente designado por INSCOOP.

Art. 2.º É extinta a delegação do INSCOOP na RAM, criada por despacho de 23 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Setembro de 1981, transitando para o GR, mediante simples inventário, a administração dos bens do património, em geral, afectos àquela delegação.

Art. 3.º Normativo de natureza regional criará e definirá o âmbito, composição e competência do respectivo organismo da RAM, em ordem à implementação das atribuições legais cometidas ao INSCOOP.

Art. 4.º O pessoal adstrito à delegação ora extinta será integrado, se o desejar, e com expressa salvaguarda dos direitos adquiridos, no quadro do pessoal do organismo referido no número anterior.

Art. 5.º As formas de cooperação entre o organismo da RAM referido no artigo 3.º e o INSCOOP serão definidas em protocolo.

Art. 6.º Os encargos resultantes da regionalização serão garantidos pela RAM a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 28 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 241/87

de 12 de Junho

Considerando que os direitos niveladores e as restituições à produção e à exportação a aplicar durante a 1.ª etapa do regime de transição a diversos produtos inseridos na organização do mercado dos cereais e do arroz, criada pelo Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março, têm vindo a ser publicados em aviso no *Diário da República*;

Considerando a necessidade de publicação periódica destes direitos niveladores e restituições, sujeita a prazos muito próximos entre si;

Considerando que a experiência tem demonstrado nem sempre ser possível cumprir aqueles prazos, atendendo, designadamente, a que os elementos necessários ao cálculo, de fonte comunitária, só são colocados à disposição do competente organismo nacional nas vésperas dos referidos prazos;

Considerando que importa compatibilizar o processo de cálculo com o da publicação, com vista a permitir o cumprimento do estipulado no Acto de Adesão:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os montantes dos direitos niveladores e das restituições à produção e à exportação a aplicar aos produtos inseridos na organização dos mercados, criada pelo Decreto-Lei n.º 61/86, de 25 de Março, são dimanados da Comissão do Mercado dos Cereais e divulgados, por aviso do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), à Direcção-Geral das Alfândegas (DGA) dois dias antes ao da sua entrada em vigor.

Art. 2.º Competirá à DGA colocar à disposição dos agentes económicos interessados o aviso referido no artigo anterior a partir do dia da entrada em vigor dos respectivos direitos niveladores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *António Amaro de Matos* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 28 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 492/87

de 12 de Junho

O Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, instituiu o novo regime de formação profissional em cooperação entre o Instituto do Emprego e Formação Profis-

sional e as diversas entidades do sector público, privado ou cooperativo que pretendam desenvolver acções de formação profissional.

Uma das formas de promoção da formação profissional em cooperação consiste na celebração de protocolos através dos quais são criados centros de formação profissional com a finalidade de responder às necessidades permanentes de formação num ou vários sectores da economia.

Considerando o disposto no artigo 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, procedeu-se à adaptação do respectivo protocolo ao regime jurídico instituído por aquele diploma legal.

Por força das referidas disposições legais, torna-se agora necessário dotar o Centro de personalidade jurídica, mediante a respectiva homologação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º É homologado o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Sector da Construção Civil e Obras Públicas do Sul (CENFIC), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas (ANEOP), a Associação dos Industriais da Construção de Edifícios (AICE) e a Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul (AECOPS).

2.º O texto do protocolo, devidamente adaptado ao regime do Decreto-Lei n.º 165/85, por força do disposto no seu artigo 32.º, é publicado em anexo a esta portaria.

Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 20 de Maio de 1987.

O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Adaptação do protocolo do Centro de Formação Profissional para o Sector da Construção Civil e Obras Públicas do Sul

O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e a Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas (ANEOP), a Associação dos Industriais da Construção de Edifícios (AICE) e a Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul (AECOPS) adaptam o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional de harmonia com as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

I

Denominação

O centro protocolar mantém a designação de Centro de Formação Profissional da Indústria da Construção Civil e Obras Públicas do Sul (CENFIC).

II

Natureza e atribuições

1 — O Centro de Formação Profissional da Indústria da Construção Civil e Obras Públicas do Sul (CENFIC), doravante designado por «Centro», é um organismo dotado de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — São atribuições do Centro promover actividades de formação profissional para valorização dos recursos humanos no sector.

III

Destinatários

A frequência do Centro é facultada, por ordem de prioridades:

- a) Aos empresários e trabalhadores das empresas associadas da Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas (ANEOP), da Associação dos Industriais da Construção de Edifícios (AICE) e da Associação de Empresas de Construção Civil e Obras Públicas do Sul (AECOPS);
- b) Aos candidatos às profissões que se enquadrem no âmbito do sector de actividade dos segundos outorgantes;
- c) Aos empresários e trabalhadores do sector da construção civil, ainda que não membros das associações outorgantes;
- d) Aos dirigentes e trabalhadores das entidades outorgantes ou indicados pelo IEFP.

IV

Âmbito e duração

O Centro exerce a sua competência no território continental e durará por tempo indeterminado.

V

Sede e delegações

O Centro tem a sua sede em Lisboa e pode criar as delegações que se mostrarem comprovadamente necessárias.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

VI

Órgãos

A estrutura orgânica do Centro compreende os seguintes órgãos:

- a) O conselho de administração (CA);
- b) O director;
- c) O conselho técnico-pedagógico (CTP);
- d) A comissão de fiscalização (CF).

SECÇÃO I

Do conselho de administração

VII

Composição

1 — O CA é constituído por cinco elementos, sendo dois em representação do IEFP e os restantes em representação dos segundos outorgantes.

2 — O presidente do CA do Centro é, necessariamente, um dos representantes do primeiro outorgante e, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo seu outro representante.

3 — O mandato dos membros do CA tem a duração de três anos, renováveis.

4 — Os membros do CA são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social, sob proposta dos outorgantes.

VIII

Competência

Compete ao CA exercer os poderes de administração, praticando todos os actos tendentes à realização das atribuições do Centro, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Admitir, promover ou despedir o pessoal necessário ao funcionamento do organismo, sob proposta do director;
- b) Analisar e aprovar o plano de actividades, o orçamento ordinário e o relatório e contas do exercício;
- c) Aprovar e fazer cumprir os regulamentos internos;
- d) Delegar no director as competências que entender necessárias para o bom funcionamento do Centro e fiscalizar o exercício dessas competências;
- e) Definir as linhas de orientação que deverão pautar as acções do Centro;
- f) Responder pela gestão financeira das verbas concedidas para a instalação e equipamento, bem como para o funcionamento do Centro.

IX

Funcionamento

1 — O CA reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus membros ou do director do Centro.

2 — As reuniões do CA serão dirigidas pelo presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo respectivo substituto, que serão sempre representantes do IEFP.

3 — O IEFP terá no CA do centro protocolar um número de votos correspondente a 50 % do total.

4 — O CA só reúne validamente desde que estejam presentes, pelo menos, um representante do primeiro outorgante e um representante dos restantes.

5 — As deliberações do CA são tomadas por maioria de votos. Nas deliberações referentes à aprovação do programa de actividades e do orçamento o presidente goza de voto de qualidade.

6 — O CA, ou qualquer dos seus membros, pode solicitar a assistência e exame às actividades do Centro que entender necessárias, nomeadamente o IEFP.

7 — De cada reunião será lavrada acta, a submeter à aprovação e assinatura do CA na reunião seguinte.

SECÇÃO II

Do director

X

Designação

Sob proposta conjunta dos outorgantes, ouvido o CA do Centro, o director será nomeado e exonerado por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social ou de quem tiver competência por ele delegada.

XI

Competência

1 — O director é o superior hierárquico de todo o pessoal do Centro e é o responsável pela execução das deliberações do CA, a cujas reuniões deve assistir, embora sem direito a voto, quando para tal for convocado. A convocação será feita pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de algum dos membros do CA.

2 — O director terá a seu cargo a gestão corrente do Centro, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Organizar os serviços;
- b) Elaborar e submeter à apreciação do CA, até ao dia 15 de Maio do ano anterior, o plano de actividades e o orçamento;
- c) Despachar e assinar o expediente corrente;
- d) Propor ao CA a admissão, promoção e exoneração do pessoal;
- e) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do Centro e seus utentes;
- f) Elaborar e submeter à apreciação do CA, até ao dia 1 de Março, o relatório e contas do exercício anterior;
- g) Manter o CA regularmente informado sobre o ritmo de execução do plano de actividades e da situação financeira do Centro, bem como dos eventuais desvios às previsões e objectivos daquele plano;
- h) Propor ao CA todas as iniciativas que entenda úteis para o bom funcionamento e desenvolvimento do Centro, ainda que não constem do plano de actividades;
- i) Responder e responsabilizar-se perante o CA pela correcta utilização das verbas postas à disposição do Centro;
- j) Presidir às reuniões do CTP.

3 — O pessoal a admitir pelo Centro nos termos da alínea d) do número anterior será preferencialmente seleccionado através da rede dos centros de emprego do primeiro outorgante.

SECÇÃO III

Do conselho técnico-pedagógico

XII

Composição

1 — O CTP é constituído pelo director e por um representante de cada outorgante.

2 — Os membros do CTP, cujo mandato é de três anos, renováveis, são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social ou de quem tiver competência por ele delegada, mediante proposta dos outorgantes que representam.

XIII

Competência

O CTP é um órgão consultivo, ao qual compete pronunciar-se sobre os planos e programas dos cursos a ministrar, bem como proceder à elaboração de estudos, pareceres e relatórios sobre as actividades do Centro, podendo fazê-lo por sua própria iniciativa ou a pedido do CA.

XIV

Funcionamento

1 — O CTP reunirá trimestralmente e por iniciativa do seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — Das reuniões do conselho será lavrada acta.

3 — Os membros do CTP poderão fazer-se acompanhar por qualquer técnico nacional ou estrangeiro, quando tal se justifique em função da complexidade ou especificidade das matérias a tratar.

SECÇÃO IV

Da comissão de fiscalização

XV

Composição

1 — A CF é constituída por um representante de cada um dos outorgantes.

2 — A presidência da CF cabe ao representante do IEFP.

3 — O mandato dos membros da CF tem a duração de três anos, renováveis.

4 — Os membros da CF são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social, sob proposta do outorgante que representam.

XVI

Competência

Compete à CF:

- a) Apreciar e dar parecer sobre os orçamentos e contas do Centro;
- b) Apreciar os relatórios de actividades e dar parecer sobre o mérito da gestão financeira desenvolvida;
- c) Examinar a contabilidade do Centro;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse que seja submetido à sua apreciação pelo CA.

XVII

Funcionamento

1 — A CF reunirá ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — A CF só poderá deliberar quando se encontre presente a maioria dos seus membros, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3 — De todas as reuniões será lavrada acta.

4 — A CF poderá fazer-se assistir, se o entender conveniente, por auditores internos ou externos.

5 — No exercício da sua actividade poderá a CF solicitar todos os elementos de informação que entenda necessários.

6 — A convite do CA poderão os membros da CF assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões daquele conselho, embora sem direito a voto.

CAPÍTULO III

Disposições financeiras

XVIII

Princípios de gestão económico-financeira

1 — O Centro adoptará uma organização financeira e contabilística do tipo empresarial, tomando como referencial o Plano Oficial de Contabilidade e aplicando a legislação referente às empresas públicas para amortizações, reintegrações e reavaliações do activo.

2 — O Centro implementará um sistema de contabilidade analítica que permita o apuramento do custo da formação por especialidade e ou por formando.

3 — O Instituto, por um lado, e os restantes outorgantes do protocolo, por outro, pagarão a comparticipação financeira que lhes competir para a cobertura das actividades do Centro, de acordo com as necessidades deste, devidamente comprovadas.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior o Centro elaborará mensalmente o orçamento de tesouraria, subdividido em despesas de funcionamento e capital, que enviará ao Instituto e aos restantes outorgantes.

XIX

Instrumentos de gestão previsional e de controle de gestão

A gestão do Centro será disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividades e financeiros plurianuais;
- b) Plano de actividades e orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, as de despesas de funcionamento e as de despesas de capital, financeiro e cambial, e suas actualizações;
- c) Relatórios trimestrais de controle orçamental abrangendo os aspectos financeiros e técnicos.

XX

Planos de actividades e financeiros plurianuais

1 — Os planos de actividades plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pelo Centro, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justificarem.

2 — Os planos financeiros plurianuais incluirão o programa de investimento e respectiva(s) fonte(s) de financiamento.

XXI

Plano de actividades e orçamentos anuais e relatórios de controle orçamental

1 — O Centro preparará, por cada ano económico, o plano de actividades e os orçamentos anuais, os quais deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidade e adequado controle, bem como a apreciação de indicadores respeitantes aos resultados atingidos pelas acções de formação implementadas.

2 — As propostas de planos de actividades e os orçamentos anuais deverão ser enviados aos outorgantes até 31 de Maio do ano anterior, devendo os mesmos dar a sua aprovação de princípio no prazo de 90 dias.

3 — O plano de actividades e orçamento acompanhados do parecer da CF serão aprovados em definitivo no prazo de 30 dias após a aprovação do plano e orçamento do IEFP.

4 — Os relatórios de controle orçamental devem ser apresentados ao CA do Centro no prazo de quinze dias após o término do período a que se referem e remetidos aos outorgantes nos quinze dias subsequentes.

XXII

Documentos de prestação de contas

1 — Anualmente, com referência a 31 de Dezembro, serão elaborados os documentos de prestação de contas, que compreenderão:

- a) Relatório do CA sobre as actividades e situação do Centro;
- b) Balanço analítico;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Parecer da CF.

2 — Os documentos referidos no número anterior serão completados com outros elementos de interesse para apreciação da situação do Centro, nomeadamente:

- a) Anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- b) Mapa de origem e aplicação de fundos;
- c) Mapas sintéticos relativos ao grau de execução do programa anual de actividades e do orçamento anual;
- d) Outros indicadores significativos das actividades do Centro directamente relacionados com os programas de formação realizados durante o exercício.

3 — Os elementos de prestação de contas deverão ser enviados, para parecer, à CF até fins de Fevereiro do ano seguinte e enviados pelo CA do Centro à comissão executiva do IEFP até 31 de Março.

4 — Os saldos apurados no fim do exercício transitarão para o ano seguinte.

XXIII

Receitas e despesas

1 — As despesas com instalações e equipamento do Centro poderão ser suportadas até 100 % pelo IEFP.

2 — A cobertura das despesas de funcionamento do Centro, a suportar pelo IEFP, não poderá exceder 95 %, competindo aos demais elementos outorgantes assumir a restante comparticipação.

3 — Para as acções de formação profissional a desenvolver no Centro e que o IEFP considere elegíveis para a apresentação ao Fundo Social Europeu ou de interesse nacional a comparticipação do IEFP será de molde a cobrir a totalidade das despesas de funcionamento co-financiadas por aquele Fundo comunitário, deduzidas eventuais receitas das acções.

4 — As importâncias pagas pelas entidades referidas na cláusula III a título de inscrição nos cursos integram a comparticipação dos segundos outorgantes.

5 — As receitas provenientes da venda de produtos ou da prestação de serviços constituem receitas do Centro, que serão deduzidas na devida proporção da compartição dos outorgantes, referida no n.º 2.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

XXIV

Representação

O Centro obrigar-se-á pelas assinaturas de dois membros do CA, devendo uma delas ser obrigatoriamente a do presidente efectivo ou substituto e a outra de um dos representantes dos outros outorgantes.

XXV

Resolução unilateral

A resolução unilateral do protocolo por qualquer das entidades outorgantes não confere direito a qualquer indemnização, sem prejuízo do dever de ressarcir eventuais danos quando a resolução seja injustificada.

XXVI

Incumprimento

O incumprimento não justificado, por qualquer dos outorgantes, das obrigações assumidas no âmbito do presente protocolo pode determinar a sua exclusão por deliberação do CA do IEFP, sujeita a homologação do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

XXVII

Extinção

1 — Em caso de manifesta impossibilidade da realização dos fins essenciais do Centro, o Ministro do Trabalho e Segurança Social poderá determinar a cessação da sua actividade e consequente extinção, mediante proposta de qualquer outorgante, aprovada pelo CA do IEFP.

2 — Em caso de extinção, o património do Centro será rateado pelos outorgantes em partes proporcionais às respectivas comparticipações financeiras.

XXVIII

Alterações ao protocolo

O CA do IEFP poderá propor aos outorgantes as necessárias alterações e aditamentos a este protocolo, devendo, em caso de acordo, celebrar-se o respectivo adicional, a homologar e publicar nos mesmos termos deste protocolo.

XXIX

Adesão ao protocolo

Mediante proposta fundamentada do CA do Centro poderão os outorgantes autorizar futuras adesões de outras entidades a este protocolo.

XXX

Legislação aplicável

Em tudo o omissso neste protocolo aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio.

XXXI

Entrada em vigor

O presente protocolo entra em vigor depois de assinado pelas entidades outorgantes e homologado pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social.

Lisboa, 6 de Março de 1987. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*. — Pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, (*Assinatura ilegível*). — Pela Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas, (*Assinatura ilegível*). — Pela Associação dos Industriais da Construção de Edifícios, (*Assinatura ilegível*). — Pela Associação de Empresas de Construção Civil e Obras Públicas do Sul, (*Assinatura ilegível*).



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 64\$00